



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.008275/2002-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.916 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ANDAIME PROJETOS LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

Ementa: Verificada a correção do procedimento da administração tributária, constituindo, mediante lançamento de ofício o indébito não pago tampouco confessado espontaneamente, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

ANDAIME PROJETOS LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte foi cientificado em 10 de junho de 2002 (fl. 39) de auto de infração que objetiva a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo aos dois últimos trimestres do ano-calendário 1997. A dívida em questão refere-se, mais precisamente, às estimativas de IRPJ (código de receita 5993 – “IRPJ – Optantes Apuração c/Base no Lucro Real – Estimativa Mensal) apuradas de julho a dezembro de 1997 (fls. 29 a 34). O valor total da exigência montou, quando da lavratura do auto de infração, R\$ 88.815,42, estando assentada sobre a não satisfação de débitos confessados por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fl. 28).

Em 25 de junho de 2002, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, afirmando, exclusivamente, que os débitos “encontram-se inclusos no Processo de número 110.080.000894-81 de Restituição e Compensação, conforme xerox e planilha em anexo”.

Mais adiante, em 22 de maio de 2007, esta Turma de Julgamento determinou a realização de diligência com a finalidade de se averiguar a existência de eventual erro de fato na formulação da exigência (fl. 47).

A resultado da diligência foi colhido em 26 de junho de 2008 (fls. 57 e 58). A autoridade administrativa concluiu que o débitos objeto do auto de infração não haviam sido quitados por via da compensação levada a efeito no curso do processo administrativo nº 11080.008948/99-81, motivo pelo qual o lançamento não foi revisto.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 25 de julho de 2008 (fl. 61) e repisou os seus motivos de inconformidade em 25 de agosto de 2008 (fl. 63).

### A decisão recorrida está assim ementada:

*Impugnação. Incabível o manuseio da impugnação quando o contribuinte apresenta como única alegação a quitação da dívida tributária.*

*Impugnação não conhecida.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

#### **Requerimentos**

Ante ao exposto, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, acolhendo-se os pedidos de alteração dos valores da referidas DCTF's para que posteriormente nossa Empresa possa pagar este debito para com a Receita Federal do Brasil.

Solicitamos também que tais valores após ajustados sejam incluídos no parcelamento da Lei 11941/2009, onde já temos parcelamento de débitos não parcelados anteriormente conforme copia em anexo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado trata-se de auto de infração para exigência de tributos que foram apurados pelo contribuinte, porem, não há pagamento ou confissão de dividas na DCTF.

No recurso voluntário o contribuinte reitera as alegações de que teria efetuado o pagamento mediante compensação, já refutadas na decisão recorrida, nos seguintes termos (*verbis*):

(...)

*Consoante se depreende do relatório, o contribuinte não ataca o crédito apontado no auto de infração. Aponta, entretanto, a quitação do crédito por via da compensação. Incabível o manuseio da impugnação quando o contribuinte apresenta como única alegação a quitação da dívida tributária, porquanto essa alegação contém, de forma implícita, a concordância com o nascimento da dívida. Em outras palavras, resta incontroverso que o fato previsto em lei como necessário à existência da dívida tributária existiu, que o valor lançado está correto e que o sujeito passivo está perfeitamente identificado. A discordância repousa exclusivamente sobre a exigibilidade da dívida, posto que o valor já teria sido quitado. Isso não é questão a ser dirimida no âmbito de uma impugnação, mas sim matéria atinente à cobrança. A cobrança compete à autoridade preparadora, nos termos dos arts. 21 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Por esse motivo, voto por desconhecer a impugnação.*

*Cabível salientar, entretanto, que caso analisado o pleito proposto, a solução não seria favorável ao contribuinte. Consoante se colhe dos autos (fls. 16, 48 a 53), os valores compensados no âmbito do processo administrativo nº 11080.008948/99-81 não dizem respeito a estimativas de IRPJ (código de receita 5993), tampouco os valores conferem com os saldos em aberto apontados no auto de infração.*

(...)

Aos fundamentos acima, que não foram contraditados no recurso voluntário, nada cabe acrescentar.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Antônio José Praga de Souza